



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, nº 16, Centro, CEP: 44920-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2018
PREGÃO PRESENCIAL 050/2018 SRP
PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação para emissão de Parecer Jurídico enviado pelo Senhor Elton Gomes Carneiro, Pregoeiro, em virtude da interposição – tempestiva – de recurso pela empresa **TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.367.749/0001-32, com sede na Rua Guanabara, nº 03, Amaralina, Salvador – Bahia, CEP: 41.900-415, a qual foi desclassificada na sessão ocorrida em 20 de Novembro de 2018 em razão de incoerência na proposta face ao objeto licitado.

Consta em ata o seguinte:

“Dando prosseguimento à Sessão a empresa ELETROMED EIRELI – ME informa que o item 03 cotados pela empresas IRECÊ INFORMÁTICA EIRELI – ME e TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA, não atendem ao solicitado no edital, pois as marcas apresentadas pelas mesmas não fabricam ar condicionado de 20.000 BTUS. Após análise do pregoeiro junto ao site das marcas cotadas, foi constatado que as mesmas não fabricam ar condicionado de 20.000 BTUS, sendo **DESCLAS SIFICADAS** as empresas IRECÊ INFORMÁTICA EIRELI – ME e TRANSPORTES JULIA COMERCIO LTDA para fase de lances.”

Em suas razões recursais, o recorrente confirma que o ar condicionado licitado, de marca AGRATTO, de fato possui 22.000 BTUS, contudo, aduz que:

“(…) os BTUS expressam a capacidade do Ar condicionado em resfriar o ambiente, sendo assim o produto ofertado por esta empresa possui capacidade de resfriamento superior ao pleiteado em edital, além disso o Ar condicionado de 20.000 trata-se de um equipamento fora de linha, sendo substituído pela maioria das grandes fábricas pelo aparelho de 22.000btus e 24.000btus. Compreendemos que não se deve restringir participação de qualquer licitante na hipótese em que o produto ofertado apresenta qualidade superior ao especificado no edital, uma vez que não prejudica a Administração Pública e não fere a isonomia do certame.”

A empresa declarada vencedora do certame, ELETROMED EIRELE – ME, apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, a legalidade, em lei e no edital, do ato de desclassificação das empresas IRECÊ INFORMÁTICA EIRELE – ME e TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA, alegando, para tanto, que as suas propostas não estavam em consonância com o quanto exigido no edital.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, nº 16, Centro, CEP: 44920-000

Aduziu que a questão foi enfrentada pela Pregoeira e Comissão Licitante na fase de abertura das propostas, não podendo o processo, após o avanço da fase de lances, retroagir àquela fase.

Por fim, como fundamento jurídico, invoca os princípios do julgamento objetivo das propostas, chamando atenção para o item 18.3 do Edital, o princípio da economicidade, sustentando que a sua proposta é vantajosa para o município e está em consonância com as exigências editalícias, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo, ao final, a manutenção da decisão e a adjudicação e homologação do certame em seu favor.

É o relatório, passo a opinar.

Como é cediço, dentre os atos administrativo, a licitação é um processo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados.

Para desenvolver tal mister é necessária a observância de diversos princípios, um deles é o da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo extraído é de que uma vez fixadas as regras do certame, a elas todos são subservientes, quer seja Administração, quer seja licitantes. Nesse aspecto fixa a Lei de regência em seus artigos 3º e 41, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

O Instrumento Convocatório constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. O que são admitidas são apenas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

Não é por outra razão que à vinculação ao instrumento convocatório atrela-se o princípio do julgamento objetivo, que é decorrência lógica do anterior. Em razão dele impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, vejamos:





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, nº 16, Centro, CEP: 44920-000

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo nosso)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle". (Grifo nosso)

A Lei de Licitações versa ainda que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93 c/c o inciso X do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Grifo nosso)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (Grifo nosso).

Cientes, portanto, de que o Instrumento Convocatório é de fato a lei de regência do certame, o fio condutor do objetivo final, a contratação, a Administração Pública deve sim fixar nele todos os regramentos e exigências suficientemente necessárias para que, ao final, alcance uma contratação efetivamente segura.

Nesse passo, o Edital de licitação deixa claro nos itens 18.3 que "A proposta deverá conter a especificação detalhada do objeto oferecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste Edital e seus anexos, não se admitindo propostas alternativas", e 19.5 que "A Pregoeira verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital (...)".

Assinala-se, ainda, que a discordância do licitante quanto ao edital e o objeto licitado, ao aduzir que "o Ar condicionado de 20.000 trata-se de um equipamento fora de linha, sendo substituído pela maioria das grandes fábricas pelo aparelho de 22.000btus e 24.000btus", deveria ser feita via impugnação ao edital, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, na forma do artigo 41, §





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, nº 16, Centro, CEP: 44920-000

2º, da Lei 8.666/93 c/c artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/00, pois este seria o momento oportuno para o licitante solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar o instrumento convocatório, contudo, as empresas desclassificadas no certame, como a recorrente, não a fizeram, concordando com todos os seus termos.

Por fim, vale ressaltar que o provimento do presente recurso ensejará a alteração das propostas das empresas desclassificadas no certame, uma vez que as mesmas apresentaram um produto cuja marca indicada não a fabrica, a saber, ar condicionado de 20.000 BTUS, da marca AGRATTO, quando esta só fabrica ar condicionado de 18.000BTUS e 22.000BTUS, conforme catálogo apresentado junto às propostas de preços pelas empresas desclassificadas e pesquisa realizada pelo Pregoeiro no site da fabricante durante a sessão. Portanto, o deferimento do recurso importaria na oportunidade de apresentação de novas propostas de preço, o que é vedado por lei (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).

Nesse sentido é o entendimento de Jorge Ulysses Jacoby, senão vejamos: "(...) Não é possível ao licitante alterar as condições de sua proposta, mesmo que continue observando as regras mínimas definidas no edital"¹.

Por todo o exposto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, opinamos pelo **CONHECIMENTO do recurso interposto, porém NEGANDO-LHE provimento no mérito**, mantendo a r. decisão que desclassificou a empresa **TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA**.

SMJ, é como entendo.

João Dourado – Bahia, em 06 de Dezembro de 2018.

VICTOR CEFAS SALOM CARDOSO DOURADO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/BA 32.617

De acordo com o parecer

Celso Loula Dourado
Prefeito Municipal

João Dourado – Bahia, em 10 de Dezembro de 2018.

¹ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de registros de preço e pregão presencial e eletrônico. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. P. 650-651.

